



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA CAROL DANTAS

Projeto de Lei nº ____ de 03 de Julho de 2025

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES DE POLUIÇÃO SONORA COMETIDAS NOS EVENTOS REALIZADOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, CASAS DE FESTAS, E CONGÊNERES, ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO, REGULAMENTA A APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS SONOROS E MUSICais NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de responsabilidade pela infração de poluição sonora decorrente de eventos realizados em estabelecimentos comerciais, casas de festas, e afins, visando garantir o equilíbrio entre o direito ao meio ambiente urbano saudável e o exercício das atividades culturais e profissionais ligadas à música e sonorização.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – Estabelecer responsabilidades por infrações de poluição sonora em eventos realizados no âmbito municipal;

II – Definir os procedimentos administrativos para fiscalização e sanção;

III – Estabelecer critérios técnicos e legais para apreensão de equipamentos;

IV – Assegurar o respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, princípios basilares do Estado Democrático de Direito, resguardados na Constituição Brasileira;

V – Proteger os profissionais da música e prestadores de serviços de sonorização de sanções indevidas;

VI – Harmonizar a convivência urbana entre atividades festivas e bem-estar ambiental.



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA CAROL DANTAS

CAPÍTULO II - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer evento realizado:

I – Em estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, clubes, hotéis, boates, casas noturnas, casas de show, salões de festas e similares;

II – Em ambientes residenciais ou rurais utilizados para fins festivos ou comerciais, como condomínios, chácaras, sítios, fazendas e afins;

III – Em espaços públicos, de modo geral, mediante autorização ou concessão municipal, organizados por entes privados ou públicos.

Art. 4º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Evento: qualquer reunião, festa, show, celebração, espetáculo, apresentação artística, cultural, social ou recreativa, de natureza pública ou privada, com ou sem cobrança de ingresso, realizada de forma pontual ou periódica, onde se utiliza, ainda que parcialmente, sistema de amplificação sonora.

II – Estabelecimento comercial de eventos: local de uso privado, com ou sem fins lucrativos, que promova, abrigue ou explore atividades festivas ou culturais com regularidade, mediante autorização municipal, e disponha de estrutura física voltada à realização de eventos com público, incluindo bares com música ao vivo, casas noturnas, boates, danceterias, auditórios, clubes e demais espaços congêneres.

III – Casa de festas e congêneres: imóvel, público ou privado, urbano ou rural, destinado à locação ou cessão para realização de eventos sociais, familiares, corporativos ou culturais, tais como aniversários, casamentos, confraternizações,退iros, festas temáticas, incluindo salões de festas, chácaras, sítios, áreas de lazer, centros comunitários, espaços multiuso, dentre outros locais que possuam a mesma finalidade.

IV – Empresa organizadora de eventos: pessoa jurídica regularmente constituída que tenha por objeto a produção, promoção, planejamento, organização, execução, coordenação ou apoio técnico de eventos, atuando por iniciativa própria ou mediante contratação de terceiros, ainda que de forma parcial ou fracionada.

V – Promotor de eventos: pessoa física que assume, por conta própria ou mediante contrato, a responsabilidade pela produção, promoção, planejamento, organização, execução e coordenação evento, inclusive quando distinto do proprietário do imóvel ou do local da realização.

VI – Poluição sonora: emissão de som, ruído ou vibração em níveis superiores aos limites legalmente permitidos pela legislação ambiental vigente, pelas normas técnicas da ABNT ou por regulamentação municipal, que causem perturbação ao sossego público, prejuízo à saúde, à segurança, à ordem urbana ou ao meio ambiente.



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA CAROL DANTAS

VII – Equipamento de som: qualquer aparelho, dispositivo ou sistema eletrônico utilizado para emissão, reprodução, amplificação, transmissão ou gravação de som, incluindo caixas acústicas, amplificadores, mesas de som, microfones, alto-falantes, geradores e similares.

VIII – Instrumento musical: objeto ou dispositivo mecânico, acústico ou eletrônico destinado à produção artística ou musical por meio de execução humana direta, tais como guitarras, teclados, violões, baterias, instrumentos de sopro, percussão, cordas e congêneres.

IX – Prestador de serviço de som: pessoa física ou jurídica, contratada ou não, que presta serviços técnicos de sonorização, locação, montagem, operação ou manutenção de equipamentos de som para eventos de qualquer natureza.

X – Músico ou artista: profissional que realiza apresentações musicais ou performáticas, ao vivo ou gravadas, com uso de instrumentos ou voz, no contexto de eventos de qualquer porte ou finalidade.

XI – Proprietário do estabelecimento comercial: pessoa física ou jurídica que detenha, a qualquer título, o domínio, posse direta ou indireta, do imóvel urbano ou rural onde se realiza o evento, incluindo o titular da matrícula imobiliária, usufrutuário, cessionário, locador, comodatário, arrendador ou qualquer outro responsável legal pela guarda, manutenção ou gestão do espaço físico.

§1º Considera-se proprietário do imóvel, definição constante no inciso XI deste artigo, para os fins desta Lei, aquele que, mesmo não organizando o evento, permite, tolera ou não impede sua realização em suas dependências, assumindo, em tais casos, responsabilidade subsidiária pela infração, conforme o grau de sua omissão ou ciência comprovada.

§2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se abrangidos pelas definições constantes dos incisos IX e X deste artigo, tanto os profissionais autônomos quanto os vinculados a equipes técnicas, grupos musicais, bandas, coletivos artísticos, empresas contratadas, representantes ou empresários, inclusive quando o serviço for prestado por meio de pessoa jurídica.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO

Art. 5º A responsabilidade por infrações de poluição sonora decorrentes da realização de eventos poderá ser atribuída, de forma individualizada ou solidariamente, conforme o grau de ingerência direta ou indireta sobre a atividade causadora da infração, às seguintes pessoas físicas ou jurídicas:



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA CAROL DANTAS

I – Ao proprietário, possuidor direto, administrador ou responsável legal pelo imóvel ou estabelecimento onde se realize o evento, ainda que não participe da sua organização, quando houver tolerância, ciência ou omissão relevante quanto à utilização do espaço;

II – Ao contratante do espaço, que tenha requerido, reservado, locado ou utilizado o local para fins de realização do evento, independentemente da formalização contratual ou da existência de pagamento;

III – À empresa organizadora de eventos, pessoa jurídica que atue na produção, planejamento, promoção, operação técnica ou coordenação do evento, por iniciativa própria ou mediante contratação de terceiros;

IV – Ao promotor do evento, quando pessoa física, responsável pela convocação, divulgação, programação ou execução da atividade, inclusive em ambientes públicos ou privados;

V – Ao titular do estabelecimento comercial, entendido como a pessoa física ou jurídica que promova, permita ou explore eventos com uso de som ou música ao vivo, ainda que de forma eventual.

§1º A apuração da responsabilidade deverá observar rigorosamente o nexo causal entre a conduta ou omissão do agente e a infração ambiental apurada, sendo vedada a imputação genérica, solidária ou coletiva sem individualização dos atos, além da não observância dos princípios jurídico-constitucionais.

§2º Os músicos, artistas, prestadores de serviço de sonorização e suas respectivas equipes não poderão ser responsabilizados pela infração ambiental, salvo nos casos em que for comprovado, por laudo técnico e evidência contratual, que agiram com dolo ou negligência direta que deu causa exclusiva ao evento poluidor.

§3º A responsabilidade, no que tange aos profissionais descritos nos incisos IX e X do artigo 4º, quando cabível, somente recairá exclusivamente sobre aquele que tenha efetiva ingerência técnica sobre os equipamentos ou execução musical, conforme apuração técnica e contratual, não podendo ser imputada ao músico, artista ou operador de som que atue como mero executante ou colaborador eventual, especialmente nos casos de contratação por diária ou prestação pontual de serviço.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 6º A fiscalização das infrações de poluição sonora será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), com apoio da Guarda Civil Municipal e demais órgãos competentes.

Art. 7º O procedimento administrativo para apuração da infração deverá observar as seguintes etapas:



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA CAROL DANTAS

I – Notificação formal e imediata do responsável pelo estabelecimento e, quando identificáveis, do contratante, da empresa organizadora, no momento da constatação da irregularidade;

II – Medição técnica realizada com equipamento aferido conforme normas da ABNT NBR 10.151 e 10.152, acompanhada de relatório técnico com identificação da fonte sonora, nível de pressão sonora, horário e local georreferenciado;

III – Elaboração de laudo técnico conclusivo com registros fotográficos e demais elementos probatórios que indiquem a existência da infração e sua autoria;

IV – Garantia do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis notificados, com prazo legal para apresentação de defesa administrativa;

V – Julgamento técnico e jurídico do processo administrativo, com decisão fundamentada proferida por autoridade competente, vedada a aplicação de penalidade sem prévia conclusão do processo.

Art. 8º A atuação fiscalizatória no âmbito desta Lei observará a aplicação progressiva e proporcional das medidas administrativas, priorizando a orientação prévia e a regularização espontânea da conduta, conforme os seguintes critérios:

I – A primeira abordagem deverá ter caráter exclusivamente orientador, com notificação verbal e/ou escrita ao responsável, concedendo-se prazo razoável para correção da irregularidade identificada;

II – A reincidência ou o descumprimento da orientação inicial ensejará lavratura de auto de infração e início do procedimento administrativo previsto no art. 7º;

III – As penalidades somente poderão ser aplicadas após esgotadas as tentativas de regularização, salvo em casos de reincidência grave, risco iminente à saúde pública, perturbação evidente da ordem urbana ou evidente má-fé do infrator.

Parágrafo único. O agente fiscal deverá registrar em relatório todas as medidas adotadas, inclusive as orientações prévias, sob pena de nulidade dos atos subsequentes.

CAPÍTULO V – DA APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS SONOROS

Art. 9º A apreensão de equipamentos sonoros somente será admissível:

I – Em casos de flagrante reincidência, comprovada por decisão administrativa transitada em julgado no âmbito municipal;

II – Após esgotadas as tentativas de regularização ou descumprimento reiterado da advertência formal;



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA CAROL DANTAS

III – Mediante decisão administrativa motivada, com auto circunstanciado e prova técnica.

Art. 10º É vedada a apreensão de instrumentos musicais de músicos, artistas e bandas, salvo se comprovado, por laudo técnico, que o próprio instrumento é causa direta e deliberada da infração.

§1º A vedação aplica-se também aos equipamentos de sonorização de propriedade de empresas de som, desde que operados dentro dos parâmetros técnicos e legais.

§2º Os bens apreendidos deverão ser acondicionados de forma adequada, com registro fotográfico e termo de guarda, sob pena de responsabilização do agente público por dano, extravio ou inutilização.

CAPÍTULO VI - DA RESTITUIÇÃO DOS BENS E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 11. O responsável pelo bem apreendido poderá requerer sua restituição mediante requerimento fundamentado e comprovação de não vinculação direta com a infração.

Parágrafo único. O pedido de restituição será decidido no prazo de até 10 (dez) dias úteis, devendo o bem ser restituído imediatamente em caso de indeferimento não fundamentado ou ausência de laudo técnico.

Art. 12. É assegurado ao autuado o direito de interpor recurso administrativo em face da apreensão ou da penalidade, com garantia de contraditório e ampla defesa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 9.784/1999 e da legislação municipal aplicável.

CAPÍTULO VII - DAS SANÇÕES

Art. 13. As infrações administrativas previstas nesta Lei sujeitarão os responsáveis às sanções cabíveis, que poderão incluir advertência, aplicação de penalidade pecuniária, suspensão ou cassação de licença ou autorização, conforme regulamentação própria do Poder Executivo Municipal.

§1º A gradação das sanções observará os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, individualização da conduta, reincidência e gravidade da infração.

§2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante regular processo administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a motivação técnica e jurídica da decisão.



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA CAROL DANTAS

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de normas complementares.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista - RR, 03 de julho de 2025.

Carol Dantas
VEREADORA – PSD
Câmara Municipal de Boa Vista

**CAROL
DANTAS**
VEREADORA



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA CAROL DANTAS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº __ de 03 de Julho de 2025 que:

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES DE POLUIÇÃO SONORA COMETIDAS EM EVENTOS REALIZADOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, CASAS DE FESTAS, E CONGÊNERES, ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO, REGULAMENTA A APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS SONOROS E MUSICais NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente proposição legislativa tem como escopo estabelecer normas específicas de responsabilidade administrativa, fiscalização, procedimento e apreensão de equipamentos nos casos de infração por poluição sonora decorrente de eventos realizados nos estabelecimentos comerciais e afins, no âmbito do Município de Boa Vista-RR.

O foco principal é garantir segurança jurídica tanto para a Administração quanto para os profissionais da cadeia produtiva de eventos – músicos, artistas, técnicos e prestadores de serviço de som –, coibindo responsabilizações indevidas.

Sabe-se que a emissão sonora acima dos padrões toleráveis constitui infração ambiental, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sendo passível de sanções administrativas.

Contudo, na prática, a fiscalização ambiental municipal muitas vezes adota medidas desproporcionais e indiscriminadas, especialmente quanto à apreensão de instrumentos musicais e equipamentos de sonorização que pertencem a músicos ou empresas contratadas para o evento.

A presente proposta busca corrigir esta distorção, protegendo o elo mais vulnerável dessa cadeia de produção cultural: os trabalhadores da música e da técnica.

Vale ressaltar que, essa distorção prejudica diretamente o exercício profissional, impacta economicamente os trabalhadores da cultura e compromete a valorização da arte local.

Em inúmeros casos, artistas e operadores de som têm seus bens de trabalho apreendidos sem qualquer responsabilidade sobre a infração ocorrida, a qual, via de regra, decorre de má condução do evento por parte de seus organizadores ou proprietários do estabelecimento.

Por isso, a proposição estabelece com clareza a possibilidade da responsabilidade individual ou solidária do dono do evento, da casa de festas, do contratante e do promotor, eximindo o técnico de som ou o músico de responder



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA CAROL DANTAS

administrativamente, salvo quando comprovado que a origem da infração lhe é diretamente imputável, por dolo ou falha técnica.

O presente projeto de Lei encontra pleno respaldo na ordem constitucional vigente, especialmente no que tange à **proteção do exercício profissional, da cultura e da dignidade do trabalho humano.**

A vedação expressa à apreensão de instrumentos musicais e equipamentos de sonorização de músicos e técnicos que não tenham concorrido de forma direta e comprovada para a infração, está alicerçada no **art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal**, que assegura o **livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**, bem como no **art. 215 da Carta Magna**, que consagra a **liberdade de manifestação cultural e o pleno acesso às fontes da cultura nacional**.

Além disso, a norma proposta observa rigorosamente os princípios constitucionais do **devido processo legal (art. 5º, LIV)**, do **contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV)**, vedando atos unilaterais ou arbitrários da Administração Pública que comprometam o patrimônio mínimo de trabalhadores autônomos, microempreendedores e artistas locais, cuja sobrevivência depende diretamente do uso regular de seus instrumentos de trabalho.

Deste modo, a medida proposta visa coibir **abusos no exercício do poder de polícia ambiental**, sem, contudo, impedir a responsabilização de quem de fato tenha dado causa à infração. Ao exigir **prova técnica inequívoca da origem da irregularidade sonora** antes da apreensão de qualquer bem, o projeto garante a atuação legítima e proporcional do Poder Público, prevenindo a penalização indevida de terceiros estranhos à conduta infratora, como músicos contratados por diária ou empresas de som que apenas prestaram serviço.

Trata-se, portanto, de uma proposição que não apenas respeita, mas **efetiva os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, individualização da conduta e vedação ao excesso**, balizadores da moderna atuação administrativa. Ao mesmo tempo, promove a valorização da cultura local, assegura direitos fundamentais e reforça a proteção ao trabalhador em um cenário muitas vezes informal e carente de segurança jurídica.

Atinente aos parâmetros de constitucionalidade, a presente proposição legislativa está plenamente em conformidade com os ditames da Constituição Federal, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade, seja sob a perspectiva formal, seja sob a perspectiva material.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre diretamente do art. 30, incisos I e II da Constituição da República, que dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A legislação sobre poluição sonora, atividades urbanas, ordem pública, sossego e convivência em eventos se insere nitidamente no âmbito do interesse local, pois diz respeito ao modo como se estruturam as relações entre cidadãos, prestadores de serviços e agentes culturais dentro do espaço urbano, em eventos e festividades realizados em estabelecimentos comerciais e similares.



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA CAROL DANTAS

Além disso, a matéria envolve a gestão do poder de polícia administrativa ambiental local, notoriamente atribuído ao ente municipal, inclusive com previsão expressa na Lei Complementar Federal nº 140/2011, que regulamenta o art. 23 da CF/88 e fixa normas para a cooperação entre os entes da Federação nas ações administrativas ambientais. Tal lei, em seu art. 9º, expressamente atribui aos Municípios o licenciamento, a fiscalização e a atuação preventiva em matéria de impacto ambiental local.

Cumpre esclarecer que não há qualquer vício de iniciativa legislativa, uma vez que a presente norma trata de matéria administrativa geral e de interesse local, não versando sobre estrutura organizacional do Executivo, criação de cargos, alteração orçamentária, nem interferência direta na gestão de servidores — matérias que exigiriam iniciativa exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 61, §1º da CF e art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, sob o aspecto da competência legislativa, a proposição se mostra absolutamente legítima e constitucional.

Do ponto de vista material, o conteúdo da norma respeita os pilares do Estado Democrático de Direito, especialmente os direitos e garantias fundamentais consagrados no art. 5º da Constituição Federal:

- **Art. 5º, XIII:** direito ao livre exercício profissional, protegendo músicos, técnicos de som e prestadores de serviço contra penalizações indevidas;
- **Art. 5º, LIV:** garantia do devido processo legal, impedindo sanções arbitrárias sem procedimento técnico adequado;
- **Art. 5º, LV:** assegura o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo;
- **Art. 215:** tutela da liberdade de expressão cultural, artística e musical;
- **Art. 225:** proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que inclui o controle de emissões sonoras nocivas, desde que com respeito à legalidade e proporcionalidade.

Além disso, a proposição não regula matéria de competência privativa da União (art. 22 da CF), não cria sanções penais nem interfere na ordem tributária, processual ou civil — o que afasta qualquer alegação de invasão de competência vertical.

Outro ponto de destaque do projeto é o estabelecimento de uma abordagem fiscalizatória equilibrada. A proposta prioriza a advertência formal, a orientação prévia e a oportunidade de regularização antes da imposição de penalidades, quando cabível. Com isso, promove-se uma fiscalização pedagógica e preventiva, sem prejuízo à eficácia da política ambiental.

Importante destacar que, a propositura trata-se de iniciativa já adotada com sucesso em outros municípios brasileiros. Destaca-se como referência o Projeto de Lei nº 110/2025, em tramitação na Câmara Municipal de Natal-RN, de autoria do Vereador Tárcio de Eudiane, que já foi aprovado em duas comissões permanentes (Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final; Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente), demonstrando sua viabilidade política e jurídica.



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADORA CAROL DANTAS

Diante de todo o exposto, a presente proposição legislativa apresenta-se como instrumento indispensável para o aperfeiçoamento da política urbana e cultural do Município de Boa Vista-RR. Ao disciplinar com precisão as responsabilidades pelas infrações de poluição sonora, estabelecer critérios técnicos objetivos para a atuação fiscalizatória e garantir a proteção de profissionais da cultura e da sonorização, a norma busca restabelecer a segurança jurídica nas relações entre o poder público, empreendedores, artistas e a coletividade.

Trata-se de medida que respeita o meio ambiente urbano sem descuidar dos direitos fundamentais ao trabalho, à cultura e à liberdade artística, pilares indispensáveis ao desenvolvimento social, econômico e humano da cidade.

Assim, a proposta reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com a legalidade, com a justiça social e com a construção de uma convivência urbana equilibrada e sustentável. Com fundamento constitucional sólido, técnica legislativa adequada e finalidade social evidente, este Projeto de Lei harmoniza, com clareza e coerência, os imperativos da proteção ambiental com a valorização da cultura e do exercício profissional digno.

Por esses motivos, conta-se com o apoio dos nobres parlamentares para sua integral aprovação.

Boa Vista - RR, 03 de julho de 2025.

Carol Dantas

VEREADORA – PSD

Câmara Municipal de Boa Vista

VEREADORA